PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 531 / 2018
C.M. PALMITAL 08 / 08 / 18
Ref: Finanças e Justiça
AS COMISSÕES DE:
C.M. Palmital, em 21 / 08 / 18
Rodolfo Mansoleli
Presidente

Palmital, 08 de agosto de 2018.

Nº 03/2018

REF.:- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 038/2018 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários do Município de Palmital, manterem a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento. (Do Vereador Marcos Antonio Rett Sebrian)

Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o VETO PARCIAL do Projeto de Lei n. 038/2018, do Vereador Marcos Antonio Rett Sebrian, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o "pai" do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa." (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708) – grifei

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua inconstitucionalidade, já que inegável a existência do vício formal de iniciativa, pois tal iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Assim, se o Prefeito julga o projeto inconstitucional, vetá-lo-á, no todo ou em parte, conforme dispõe o "caput" do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos

então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios".

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

"Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Conforme se depreende do **Artigo 2º do referido Projeto de Lei,** a matéria ali tratada acaba por interferir na organização administrativa do serviço público municipal, organização essa cuja iniciativa de Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Este é o motivo nos leva a vetar parcialmente o projeto, **mais precisamente o Artigo 2º**, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e

dedicados Vereadores, Vereadores esses de quem se aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

José Roberto Ronqui

- PREFEITO MUNICIPAL -